

Projeto da Rede de Gás

Decreto-lei n.º 97/2017

1. Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto

O Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas (artigo 1.º).

A formalidade de aprovação do projeto é eliminada, sendo bastante o termo de responsabilidade subscrito pelo projetista atestando a conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis.

2. Projeto

De acordo com o disposto no artigo 3.º todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás.

Excluem-se da obrigação estabelecida:

- A habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás;
- As edificações destinadas a atividade agrícola, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás;
- Os edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

3. Instrução do pedido de licenciamento ou comunicação prévia

De acordo com o artigo 5.º o projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás deve ser elaborado por um projetista com as devidas habilitações.

O projeto mencionado no número anterior deve ser acompanhado do respetivo termo de responsabilidade do autor, que ateste a conformidade com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis.

A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis pode ser atestada mediante declaração emitida por uma EIG.

4. Instrução do pedido de Autorização de Utilização ou alteração da autorização de utilização

Declaração de conformidade, emitida por Entidade Instaladora de Gás (EI), nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto;

Ou

Declaração de inspeção emitida por Entidade Inspetora de Gás (EIG), nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto;

Ou

Considerando a revogação do n.º 11 do artigo 13º do RJUE pela alínea e) do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 97/2017, a declaração de conformidade ou a declaração de inspeção poderão ser substituídas por termo de responsabilidade elaborado nos termos do n.º 10 do art.º 13.º, do n.º 2 do art.º 63.º e do n.º 3 do art.º 64.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, acompanhado de declaração subscrita pelo autor do projeto ou pelo diretor de obra/diretor de fiscalização atestando que tais elementos foram obtidos.

Ou

Comprovativo de abastecimento da rede de gás.

5. Qualificações

Entidade Instaladora de Gás (EI): a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro para a execução, reparação, alteração ou manutenção de instalações de gás, e de redes e ramais de distribuição de gás, bem como à instalação de aparelhos a gás e intervenção em quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos.

- Técnico de gás;
- Instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás.

Entidade Inspetora de Gás (EIG): a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro para realizar a inspeção de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis, para verificar as condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás as condições indicadas no projeto, dos sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação.